

**LEI Nº 2.930, DE 31 DE JULHO DE 2025.**

**REGULAMENTA OS BENEFÍCIOS DE CARÁTER  
TEMPORÁRIO A SEREM CONCEDIDOS PELO  
MUNICÍPIO DE DOM PEDRITO E DÁ OUTRAS  
PROVIDÊNCIAS.**

**O PREFEITO DE DOM PEDRITO**, na competência que lhe confere o art. 68, incisos III e V, da Lei Orgânica,

**FAÇO SABER**, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei regulamenta a concessão, a manutenção e a cessação dos benefícios de caráter temporário a serem concedidos e arcados pelo Município de Dom Pedrito, em conformidade com as alterações promovidas pela Emenda Constitucional nº 103/2019 e pela Lei Municipal nº 2.387/2018.

**Art. 2º** Para os efeitos desta Lei, são considerados benefícios de caráter temporário:

**I** - Auxílio-doença (incapacidade temporária);

**II** - Salário-família;

**III** - Auxílio-reclusão;

**IV** - Salário-maternidade (auxílio gestante/natalidade).

**Art. 3º** Os benefícios por incapacidade temporária previstos no regime jurídico e regulamentados nesta lei, não serão concedidos quando a moléstia for pré-existente ao ingresso no serviço público.

**Parágrafo único.** Somente poderá ser concedido benefício por incapacidade decorrente de moléstia pré-existente em casos de comprovado agravamento do quadro clínico do servidor.

**Art. 4º** A concessão e a manutenção dos benefícios previstos nesta Lei, que digam respeito à incapacidade laboral temporária, ficam condicionadas à realização de perícia médica oficial, a ser executada pela administração municipal, seja por médico servidor de carreira ou por junta médica contratada.

**§1º** O servidor que apresentar atestado médico com recomendação de afastamento de suas atividades por período superior a 15 (quinze) dias será encaminhado à perícia médica oficial; outrossim, será submetido à perícia o servidor que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar atestados cuja soma dos períodos de afastamento ultrapasse 15 (quinze) dias, ainda que de forma não contínua.

**§2º** A perícia médica oficial mencionada no *caput* é soberana e enseja o retorno ao trabalho ou o afastamento, podendo ser revista apenas por nova perícia oficial.

**Art. 5º** O auxílio-doença será devido ao servidor segurado que ficar incapacitado para o seu trabalho por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, em decorrência de doença ocupacional ou não ocupacional, observado o disposto no art. 4º desta Lei.

**§1º.** Para manutenção da remuneração o servidor deverá, obrigatoriamente, comparecer à perícia designada, salvo comprovada a impossibilidade, sob pena de suspensão do pagamento.

**§2º** Quando a perícia médica determinar o retorno do servidor ao trabalho e o periciado apresentar atestado recomendando novo afastamento, com diagnóstico da mesma moléstia examinada pela perícia oficial, este deverá aguardar no exercício de suas funções até a realização de nova perícia.

**Art. 6º** O salário-família será concedido ao servidor segurado que possuir filhos ou equiparados, com idade de zero a quatorze anos e na forma e condições a serem definidas em regulamento.

**Art. 7º** O auxílio-reclusão será devido, nas condições da pensão por morte, aos dependentes do servidor de baixa renda recolhido à prisão em regime fechado, nos casos em que a condenação não ensejar a demissão ou em situação de prisão temporária.

**§1º** Considera-se de baixa renda o servidor que perceba remuneração inferior a 1,5 salário mínimo nacional vigente.

**§2º** Para fazer jus ao auxílio-reclusão o instituidor do benefício não poderá estar percebendo outro benefício previdenciário ou renda de qualquer natureza.

**§3º** Será exigida a comprovação da reclusão do servidor expedida por órgão oficial que ateste prisão em regime fechado.

**Art. 8º** O salário-maternidade (auxílio gestante/natalidade) será devido à servidora segurada durante 120 (cento e vinte) dias, com início no período entre 28 (vinte e oito) dias antes do parto e a data de ocorrência deste, a partir do nono mês de gestação ou quando recomendado pelo médico.

**§1º** A concessão do salário-maternidade (auxílio gestante/natalidade) será comprovada mediante apresentação de documentação médica hábil, ficando dispensada a exigência de perícia médica para este benefício.

**§2º** Para as servidoras de carreira vinculadas ao Regime Jurídico o prazo da licença-maternidade poderá ser estendido por mais 60 dias, totalizando 180 dias, mediante requerimento da servidora em tempo hábil.

**Art. 9º** Nos casos omissos e não conflitantes com a Lei Municipal, aplicar-se-á subsidiariamente o disposto na Lei Federal nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre os Planos de Benefícios da Previdência Social do RGPS (Regime Geral da Previdência Social).

**Art. 10** O Poder Executivo regulamentará esta Lei, no que couber, por Decreto.

**Art. 11** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

**Art. 12** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**PALÁCIO PONCHE VERDE**, em 31 de julho de 2025, 180º da Paz do Ponche Verde, 153º da Emancipação Política.

DIEGO DA ROSA CRUZ  
PREFEITO DE DOM PEDRITO

REGISTRA-SE. PUBLICA-SE.

DANIEL BRUM SOARES  
SECRETÁRIO GERAL  
DE GOVERNO